

PATRIMÔNIO DIGITAL E SUCESSÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PERFIS DO INSTAGRAM PÓS-MORTE

DIGITAL ESTATE AND SUCCESSION: A LEGAL ANALYSIS OF POST-MORTEM INSTAGRAM PROFILES

Janete Lainha Coelho¹

RESUMO: O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais impulsionaram o debate jurídico sobre a sucessão de bens digitais, com destaque para os perfis em redes sociais como o Instagram. Frente à ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, surge o problema central que orienta esta pesquisa: como tratar juridicamente a sucessão dos perfis do Instagram de usuários falecidos? Diante desse questionamento, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica de sucessão desses perfis como herança digital, preservando os direitos sucessórios e os direitos da personalidade. Para isso, propõem-se os seguintes objetivos específicos: examinar a herança digital e a natureza jurídica dos perfis como bens patrimoniais, existenciais ou híbridos; analisar a omissão legislativa brasileira quanto à sucessão de bens digitais; estudar as políticas internas do Instagram relativas a perfis de usuários falecidos; e investigar a proteção dos direitos da personalidade post mortem, especialmente em relação à intimidade, imagem e memória. A pesquisa adota uma abordagem dedutiva e utiliza os métodos bibliográfico e documental. Foram empregados como referenciais teóricos os autores Flávio Tartuce, Júlia Schroeder Bald Klein, Sarah Fernandes de Castro, Isadora Lobo Pereira de Oliveira e Beatriz Morete da Paixão Marangoni, que tratam da herança digital e da tutela pós-morte dos direitos fundamentais. O trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a regulamentação da herança digital no Brasil e propõe soluções que conciliem a segurança jurídica, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana na era digital.

2982

Palavras-chave: Herança digital. Instagram. Sucessão. Direitos da personalidade. Patrimônio digital.

ABSTRACT: Technological advancement and the increasing digitalization of social relations have intensified legal debates surrounding the succession of digital assets, particularly social media profiles such as Instagram. In light of the absence of specific legislation within the Brazilian legal system, this research addresses the central question: how should the succession of Instagram profiles of deceased users be legally treated? Given this issue, the general objective of the study is to analyze the legal possibility of considering Instagram profiles as part of digital inheritance, while safeguarding both succession rights and personality rights. To this end, the specific objectives are: to examine digital inheritance and the legal nature of Instagram profiles as patrimonial, existential, or hybrid assets; to analyze the legislative omission in Brazil regarding the succession of digital assets; to study Instagram's internal policies concerning deceased users' profiles; and to investigate the protection of personality rights post mortem, particularly regarding privacy, image, and memory. The research adopts a deductive approach

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

and employs bibliographic and documentary methods. Theoretical frameworks include authors such as Flávio Tartuce, Júlia Schroeder Bald Klein, Sarah Fernandes de Castro, Isadora Lobo Pereira de Oliveira, and Beatriz Morete da Paixão Marangoni, who discuss digital inheritance and the post-mortem protection of fundamental rights. This study contributes to the academic and legal debate on the regulation of digital inheritance in Brazil and proposes solutions that reconcile legal certainty, autonomy of will, and human dignity in the digital age.

Keywords: Digital inheritance. Instagram. Succession. Personality rights. Digital assets.

I INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram profundamente a maneira como as pessoas se relacionam, compartilham experiências e preservam suas memórias. Entre as plataformas mais relevantes nesse contexto, destaca-se o Instagram, cuja função ultrapassa o mero entretenimento, passando a representar, para muitos usuários, um verdadeiro acervo de bens afetivos, sociais e até mesmo patrimoniais.

Dante da intensa digitalização das relações humanas, tornou-se inevitável refletir sobre o destino desses bens digitais após a morte de seus titulares. Embora o impacto da herança digital seja crescente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica que discipline a sucessão desses ativos virtuais, o que gera insegurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para terceiros interessados. Esse cenário levanta uma inquietação central: como deve ser tratado juridicamente, no Brasil, a sucessão dos perfis do Instagram de usuários falecidos, diante da ausência de regulamentação expressa? 2983

Essa lacuna normativa, somada à importância emocional e econômica que os perfis podem representar, evidencia a necessidade de aprofundamento da discussão sobre a herança digital. A pesquisa justifica-se, portanto, pela atualidade e relevância do tema, buscando contribuir para o debate acadêmico e para a construção de soluções jurídicas que respeitem a memória do falecido e assegurem direitos aos herdeiros.

Nesse percurso, o presente trabalho tem por propósito analisar a possibilidade jurídica de sucessão dos perfis do Instagram como herança digital no Brasil, considerando a ausência de regulamentação específica e preservando tanto os direitos sucessórios quanto os direitos da personalidade. Para atingir esse objetivo geral, será necessário examinar a herança digital e classificação da natureza jurídica dos perfis do Instagram como bens patrimoniais, existenciais ou híbridos; analisar a omissão legislativa brasileira em relação à sucessão de bens digitais; estudar as políticas internas da plataforma referentes a perfis de usuários falecidos e

seus efeitos para os herdeiros; bem como investigar a proteção dos direitos da personalidade post mortem, especialmente quanto à intimidade, imagem e memória digital.

A partir dessas reflexões, pretende-se oferecer uma contribuição teórica e prática que auxilie na interpretação jurídica dos perfis digitais e incentive o desenvolvimento de instrumentos normativos mais adequados à realidade contemporânea.

2. A HERANÇA DIGITAL COMO NOVO DESAFIO DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 Conceito de Herança Digital

O avanço tecnológico e a inserção cada vez mais intensa da vida cotidiana no ambiente virtual proporcionaram o surgimento de um novo tipo de patrimônio: o digital. A herança digital corresponde ao conjunto de bens, direitos e informações armazenadas em meio eletrônico que pertencem a uma pessoa e que geram dúvidas quanto à sua transmissibilidade após a morte. Esse acervo pode englobar desde elementos de valor econômico atrelado à monetização digital até arquivos com valor puramente afetivo ou simbólico, como fotos, mensagens, e-mails e memórias pessoais.

De acordo com Texeira e Silva:

2984

Os bens virtuais são conteúdos encontrados em espaço digital, tais como as músicas on-line, livros digitais (ou e-books), jogos on-line, blogs e redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), ativos virtuais, banco de dados informacionais e ainda os bens afetivos ou sentimentais, tais como: documentos, e-mails, vídeos domésticos, fotos. (Texeira; Silva, 2022, p. 281)

2.2 A Digitalização da Vida e a Transformação do Patrimônio

A transformação do cotidiano pelo uso das tecnologias digitais levou à reconstrução da própria noção de patrimônio. O acervo pessoal passou a incluir elementos armazenados virtualmente, que não apenas substituem os objetos tradicionais, mas também introduzem novas formas de valor. O perfil em uma rede social como o Instagram, por exemplo, pode representar um espaço de projeção social e econômica, reunindo memórias, interações afetivas e, em alguns casos, relações comerciais.

Nesse sentido, é evidente a importância tanto simbólica quanto econômica desses bens. É possível observar que os ativos digitais passaram a integrar, cada vez mais, a realidade patrimonial das pessoas, seja por seu valor simbólico e afetivo, seja por eventual valoração econômica exigindo novas abordagens jurídicas.

2.3 Classificação Jurídica

A classificação jurídica dos bens digitais é essencial para determinar sua transmissibilidade. De acordo com Zampier, os bens digitais podem ser classificados em três categorias: patrimoniais, existenciais e híbridos. Os patrimoniais possuem valor econômico objetivo, como contas com monetização. Os existenciais estão relacionados aos direitos da personalidade, como à imagem e à privacidade. Por fim, os híbridos são aqueles que envolvem simultaneamente aspectos econômicos e existenciais, como é o caso de influenciadores digitais.

O perfil no Instagram, por exemplo, pode ser entendido como bem imaterial. É possível constatar que o Instagram pode ser caracterizado como um bem tecnodigital – em razão de seu caráter econômico, utilidade e sua possibilidade de apropriação/domínio pelo homem – especificamente como um bem imaterial/incorpóreo, dada sua intangibilidade e abstração.

2.4 O Desafio da Sucessão no Ambiente Virtual

A transmissibilidade dos bens digitais ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Em função disso, a doutrina e a jurisprudência têm buscado soluções interpretativas, ancoradas no Código Civil, na LGPD e no Marco Civil da Internet. A falta de previsão legal expressa faz com que as plataformas determinem, por contrato, o destino dos perfis de usuários falecidos, o que muitas vezes impede o acesso de herdeiros a esse conteúdo.

2985

Não se pode desconsiderar, contudo, que além do valor econômico, há bens digitais de cunho meramente afetivo. Conforme aponta a doutrina, "não obstante o alto valor agregado do ponto de vista econômico dos itens digitais, não se deve desconsiderar a existência de bens de valor meramente sentimental, como por exemplo, fotos, e-mails, vídeos caseiros e outros documentos pessoais". (Texeira; Silva, 2022, p. 284)

Nesse contexto, tem-se discutido a criação de instrumentos como o testamento digital ou diretivas antecipadas que expressem a vontade do titular quanto ao destino de seus bens digitais. Como observa Venosa, "tudo leva a concluir que a presente época está madura para a introdução do testamento digital" (VENOSA, 2022, p. 22), o que representa um caminho viável para garantir a autonomia privada também na esfera digital.

3. A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL

A sucessão digital no Brasil enfrenta obstáculos significativos em virtude da inexistência de normas claras e específicas que regulem a transmissão de bens digitais após a morte do titular. O Código Civil vigente não contempla, de forma expressa, os ativos digitais, o que obriga juristas, magistrados e operadores do direito a buscarem soluções via analogia e interpretação extensiva dos dispositivos existentes. Embora o artigo 1.784 do Código Civil disponha sobre a transmissão da herança com a abertura da sucessão, permanece a dúvida sobre a aplicabilidade direta desse comando normativo aos perfis em redes sociais, contas de e-mail, serviços em nuvem, senhas e outros conteúdos digitais intangíveis.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), por sua vez, estabelece diretrizes relevantes sobre a proteção dos dados pessoais e o direito à privacidade, reconhecendo que os dados não pertencem aos provedores, mas aos usuários. No entanto, permanece omissa quanto à transmissibilidade de conteúdos digitais após a morte. De acordo com Castro (2023): “[...] se os indivíduos são titulares dos próprios dados, é certo que a morte não anula esta questão, e por consequência, a tutela destes direitos são transmitidas aos seus herdeiros e sucessores, incumbidos de proteger o acesso e compartilhamento de tais informações pessoais”.

No mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também silencia quanto ao tratamento dos dados de pessoas falecidas. Embora fundamentalmente o direito à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais, não disciplina quem seria o legítimo responsável pelos dados do titular após o óbito. Como destacam Beppu e Maciel (2020), a LGPD oferece diretrizes indiretas, mas não resolve o problema central, que permanece sendo objeto de insegurança jurídica e conflito interpretativo.

O vácuo normativo abriu espaço para a proposição de diversos projetos de lei. Dentre eles, o PL nº 4.099/2012 e o PL nº 4.847/2012 propõem inserir dispositivos no Código Civil regulando expressamente a herança digital. O PL 4.847/2012, por exemplo, pretende incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C, conferindo aos herdeiros o direito de decidir sobre a destinação das contas digitais do falecido, seja por meio da exclusão, transformação em memorial, ou acesso total às informações armazenadas.

Esses projetos, no entanto, têm enfrentado críticas quanto à sua efetividade. Em especial, aponta-se que o ritmo acelerado da evolução tecnológica pode tornar inócuas as normas elaboradas por trâmites legislativos tradicionais, muitas vezes lentos e distantes da realidade digital contemporânea. Como destacam Botão e Lima (2019), “do projeto de lei até sua entrada em vigência, a ‘nova’ norma já estaria desatualizada em relação aos avanços sociais promovidos pela tecnologia”.

A ausência de normatização clara contribui para a existência de decisões judiciais divergentes em casos envolvendo a transmissão de perfis ou o acesso a contas digitais. Em algumas situações, tribunais concedem aos herdeiros o direito de acessar dispositivos e serviços digitais do falecido; em outras, prevalece a proteção da intimidade do de cujus, impossibilitando qualquer forma de transmissão. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu pedido de herdeiros que pleiteavam o desbloqueio de um notebook e celular de titular falecido, sustentando o direito à intimidade. Já o Tribunal de São Paulo julgou improcedente pedido semelhante ao acesso à conta excluída do Facebook, com base nos termos de uso da plataforma.

Essas contradições judiciais apenas reforçam o argumento central da doutrina sobre a urgência de uma regulamentação específica. Sem um arcabouço normativo que defina os contornos da herança digital, o Poder Judiciário permanece como único canal de solução, promovendo interpretações casuísticas que comprometem a segurança jurídica. A doutrina, nesse sentido, tem sido incisiva: a transmissão dos dados digitais deve respeitar tanto os direitos dos herdeiros quanto os direitos da personalidade do falecido, o que só será possível com uma legislação clara, atualizada e coerente com os princípios constitucionais da dignidade humana, privacidade e autodeterminação informativa.

2987

4. AS DIRETRIZES DO INSTAGRAM E O CONFLITO ENTRE NORMAS PRIVADAS E O DIREITO SUCESSÓRIO

O Instagram, enquanto uma das redes sociais mais utilizadas no mundo, possui regras próprias para a gestão de contas de usuários falecidos, refletindo os limites impostos por contratos de adesão e os desafios enfrentados pelo Direito Sucessório frente a diretrizes privadas. Como aponta Marchetti (2022), de acordo com a atual política da plataforma, existem apenas duas possibilidades pós-falecimento: a exclusão definitiva do perfil ou sua transformação em uma conta memorial. Em ambos os casos, o procedimento deve ser solicitado por familiares ou amigos, mediante o envio de formulários específicos e documentação comprobatória do óbito e do vínculo com o falecido.

A transformação em memorial garante que as publicações feitas em vida permaneçam visíveis ao público, mas impede qualquer alteração, inclusão ou interação posterior. Essa função é ativada por solicitação dos familiares com a apresentação da certidão de óbito, documento legal de representação e certidão de nascimento. Por sua vez, a exclusão da conta segue os mesmos trâmites documentais e está condicionada à verificação dos dados pela equipe da Meta.

Não há, contudo, possibilidade de transferência da titularidade ou acesso amplo aos dados por parte dos herdeiros, mesmo que expressamente autorizado pelo titular em vida.

Essas diretrizes estão inscritas em contratos de adesão, em que os usuários, ao criarem suas contas, aceitam as condições impostas unilateralmente pela plataforma, sem espaço para negociação. Trata-se de um modelo contratual padronizado, cujos termos regulam não apenas o uso da conta, mas também sua destinação após o óbito. Nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina enfrentam o dilema da colisão entre a vontade expressa do titular (quando manifestada em testamento ou documento similar) e os limites impostos pelos contratos privados. É o que se observou, por exemplo, no caso amplamente noticiado do apresentador Gugu Liberato: após seu falecimento, a conta foi transformada em memorial, mediante gestão dos filhos, sem que houvesse previsão legal específica, mas com base nas opções disponibilizadas pela própria plataforma.

Sobre o tema Costa e Texeira aponta que:

O enfrentamento do luto é divergente entre as famílias, de modo que os perfis das redes sociais podem ajudar ou aumentar o sofrimento decorrente da perda. Surgem nessa seara alguns questionamentos, tais como a possibilidade de os entes familiares requererem acesso à conta do Instagram ou desativação da mesma (Costa; Texeira, 2024, p. 12)

Em alguns casos, o Judiciário tem reconhecido a impossibilidade de transmissão da conta com base na interpretação restritiva dos contratos, enquanto em outros se admite o acesso limitado por parte dos herdeiros, desde que demonstrado o interesse jurídico legítimo e sem violação à intimidade de terceiros.

2988

Assim, a ausência de regulamentação específica torna ainda mais evidente o choque entre direitos da personalidade e direitos patrimoniais, especialmente quando os contratos de uso das plataformas não preveem meios de transmissão da titularidade, nem oferecem instrumentos eficazes para que a vontade post mortem do titular prevaleça. O conflito entre as diretrizes privadas das empresas e os direitos assegurados pela legislação civil e constitucional segue sendo um dos maiores entraves à efetiva inclusão da herança digital no sistema jurídico brasileiro.

5. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SUCESSÃO DIGITAL

Os direitos da personalidade, concebidos como prerrogativas essenciais do ser humano, gozam de proteção constitucional e legal no ordenamento jurídico brasileiro. Entre suas principais características estão a intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e o caráter extrapatrimonial, sendo reconhecidos pela doutrina e pela legislação como direitos

inatos, que acompanham a pessoa ao longo de toda sua existência. Tais direitos são relacionados à integridade física, moral e intelectual da pessoa, abrangendo aspectos como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade.

Mesmo com a regra geral de extinção dos direitos da personalidade com a morte do titular, admite-se, em situações excepcionais, sua proteção post mortem, especialmente quando vinculados ao respeito à dignidade da pessoa humana e ao interesse social. Isso se manifesta, por exemplo, na tutela da imagem de pessoas falecidas e na preservação da memória e honra. No ambiente digital, essas questões ganham contornos ainda mais complexos, pois o acervo digital de um usuário pode conter elementos de caráter existencial profundo, como mensagens privadas, fotos íntimas e registros de relacionamento, que ultrapassam a esfera puramente patrimonial.

Nesse cenário, surge o conflito entre os direitos dos herdeiros ao acesso e administração da herança digital e o respeito à intimidade e à vontade presumida do falecido. Em diversas situações, a jurisprudência tem oscilado entre a permissividade e a restrição, a depender das circunstâncias do caso e do grau de envolvimento dos dados com a esfera personalíssima do *de cujus*.

Sobre a complexidade dessa relação, Regis (2021) afirma que em determinadas 2989 circunstâncias, um perfil em rede social pode conter, de forma concomitante, atributos de natureza jurídico-patrimonial, suscetíveis de transmissão aos herdeiros, e elementos de caráter personalíssimo, tais como comunicações privadas e aspectos relacionados à intimidade e à vida privada do falecido, cuja sucessão não se justifica sob a mesma ótica patrimonial ampla. Nessas hipóteses, a transmissão mortis causa deve se limitar à fração do conteúdo que detenha valor econômico efetivo, resguardando-se, assim, os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do *de cujus*.

Do ponto de vista da doutrina, a solução mais equilibrada para esse impasse é garantir a transmissão dos conteúdos digitais apenas na medida em que não violem os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros. Essa posição permite conciliar a tutela da dignidade humana com o direito à herança, respeitando os limites do acesso à intimidade e ao sigilo pós-morte. A busca por esse ponto de equilíbrio exige do legislador e do Poder Judiciário uma abordagem sensível, que compreenda a complexidade dos dados digitais e o valor simbólico que representam para os familiares, sem, contudo, desconsiderar os fundamentos constitucionais da proteção à personalidade humana.

6. TESTAMENTO DIGITAL E A EXPRESSÃO DA VONTADE NA SUCESSÃO DE PERFIS VIRTUAIS

Com o crescimento exponencial dos bens digitais e sua crescente importância na vida contemporânea, ganha destaque a necessidade de os indivíduos se manifestarem sobre o destino desses ativos após sua morte. Essa manifestação de vontade se concretiza, principalmente, por meio do testamento digital, o qual, embora ainda não formalizado na legislação brasileira, tem sido defendido por diversos autores como um instrumento válido e necessário dentro do planejamento sucessório.

Segundo Venosa (2022), na atual conjuntura marcada por intensa digitalização das relações sociais, impõe-se a necessidade de ressignificar institutos tradicionais do direito sucessório, sem, contudo, desconsiderar os princípios e formalidades essenciais que lhes conferem validade jurídica. O testamento, enquanto expressão da vontade post mortem, demanda adequação ao contexto tecnológico vigente, o que revela a maturidade do cenário contemporâneo para a introdução do testamento digital. Tal inovação não configura violação aos postulados clássicos do direito civil, mas sim uma evolução compatível com a realidade informacional. É imprescindível, portanto, a construção de um novo paradigma formal — um “formalismo digital” — que assegure a mesma, ou até superior, segurança jurídica 2990 proporcionada pelos testamentos tradicionais.

No âmbito das boas práticas, observa-se que o planejamento sucessório envolvendo bens digitais não depende exclusivamente de testamentos tradicionais. O uso de codicilos, legados e declarações em vida, ainda que em meios eletrônicos, pode contribuir para garantir maior segurança jurídica quanto à vontade do titular. Essa prática, aliada a orientação jurídica especializada, permite que o indivíduo determine previamente quais bens deverão ser transmitidos, excluídos ou preservados, e quem estará legitimado a recebê-los

Mesmo diante da ausência de previsão legal específica, é inegável a tendência doutrinária em reconhecer a validade da manifestação de vontade em relação aos bens digitais, seja por instrumentos tradicionais, seja por soluções tecnológicas inovadoras. A elaboração de um testamento digital surge, assim, como importante ferramenta não apenas de transmissão patrimonial, mas também de proteção da personalidade e da autonomia do titular. Seu reconhecimento oficial e regulamentado permitiria, de forma equilibrada, alinhar a segurança jurídica com os avanços tecnológicos e os direitos fundamentais contemporâneos.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa revelou a complexidade do fenômeno da herança digital, especialmente no que se refere à sucessão de perfis em redes sociais como o Instagram. Ao longo do trabalho, foram discutidas as principais questões jurídicas, doutrinárias e práticas envolvidas na transmissão de bens digitais, destacando-se a ausência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios decorrentes dessa omissão. Analisou-se, ainda, o embate entre os direitos sucessórios e os direitos da personalidade, a atuação das plataformas digitais por meio de contratos de adesão e políticas internas, e a necessidade de garantir a dignidade e a vontade do falecido, mesmo após a morte, no contexto digital.

Diante desse cenário, foi retomado o problema central: na ausência de legislação específica, como deve ser juridicamente tratada a sucessão de perfis do Instagram de usuários falecidos? Com base na hipótese levantada, considerou-se que a sucessão é possível desde que se fundamente nos princípios do direito sucessório, na proteção dos direitos da personalidade e na autonomia da vontade do titular. O perfil digital, embora não seja um bem tradicionalmente previsto nas categorias patrimoniais do Código Civil, pode ser integrado ao espólio do falecido quando apresenta valor econômico, simbólico ou afetivo, desde que sua gestão pós-morte respeite os limites jurídicos essenciais — como a preservação da intimidade, da imagem, da honra e da memória do titular.

2991

Conclui-se que, sob a ótica jurídica, há viabilidade na sucessão de perfis digitais do Instagram, sobretudo nos casos em que há manifestação clara da vontade do titular em vida, seja por meio de disposições testamentárias, documentos digitais ou ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas. Contudo, nos casos de ausência de manifestação, a transmissão deve ocorrer de forma ponderada, conferindo aos herdeiros a responsabilidade de zelar pelo conteúdo digital sem violar direitos personalíssimos. O acesso aos perfis deve ser limitado ao necessário para proteger interesses legítimos, seja no aspecto patrimonial, seja no cumprimento de obrigações morais ou afetivas, sem ultrapassar os limites da dignidade post mortem.

A realidade evidencia, portanto, uma urgência normativa. A inexistência de legislação específica alimenta a insegurança jurídica, gera decisões judiciais contraditórias e expõe os envolvidos a lacunas interpretativas. É fundamental que o legislador se debruce sobre o tema, criando um marco regulatório claro, que trate expressamente da herança digital e da sucessão de perfis em redes sociais. Entre as propostas possíveis, destacam-se a regulamentação do testamento digital, o reconhecimento da eficácia jurídica de manifestações de vontade

registradas em plataformas virtuais e a obrigatoriedade de que os contratos de adesão respeitem os direitos sucessórios e da personalidade.

Por fim, é preciso compreender que o direito das sucessões deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas do presente. A sucessão digital não representa apenas um desafio jurídico, mas também uma demanda por justiça, humanidade e coerência com os valores constitucionais. O equilíbrio entre a transmissão do patrimônio e a tutela da dignidade da pessoa falecida exige não apenas soluções técnicas, mas uma sensibilidade normativa capaz de assegurar segurança jurídica, previsibilidade e respeito à memória individual em um mundo cada vez mais digitalizado.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NETO, NERY; ANCHIETA, José. Herança digital. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à lei geral de proteção de dados pessoais. In: **Workshop sobre as implicações da computação na sociedade (WICS)**. SBC, 2020. p. 73-84.

BOTÃO, Bianca Teixeira; DA CUNHA LIMA, Felipe Júnior Vilarim. DO ARMAZENAMENTO VIRTUAL DE BENS E SEUS REFLEXOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS SOB A ÉGIDE DO DIREITO BRASILEIRO. *2992*

BRASIL. [Código Civil (2002)] Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

CASTRO, Sarah Fernandes de. A transmissão da herança digital e seus desafios. 2023.

DA COSTA, Guilherme Baptista et al. HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS PERFIS DAS CONTAS DO INSTAGRAM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Tópicos*, v. 2, n. 14, p. 1-16, 2024.

DE FARIAS COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

DE OLIVEIRA PINTO, João Pedro; RODRIGUES, Fernanda; DE MENEZES, Cristiane Penning Pauli. A TRANSFERÊNCIA SUCESSÓRIA DA HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS INTERNAS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in) transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. Editora Dialética, 2021.

MARANGONI, Beatriz Morete da Paixão. Herança digital e direitos personalíssimos: uma análise do Instagram no contexto jurídico brasileiro. 2023.

MARCHETI, Giovanna Tossini. Herança digital: tutela póstuma de conteúdos no instagram e seus impactos na garantia de direitos personalíssimos. 2022.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS-Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 225, 2019.

OLIVEIRA, Isadora Lobo Pereira de et al. Análise sobre a (im) possibilidade jurídica da sucessão de conta na rede social Instagram como herança digital. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Número: 0808478-38.2021.8.15.0000. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Órgão julgador: 3^a Câmara Cível. Data de julgamento: 02/03/2023. Data de publicação: 02/03/2023. Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXstzuCOnwDqLYGXDYZ5?words=%252>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? a proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1027, p. 119-151, maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi. Órgão julgador: 31^a Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 11 mar. 2021. Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE

OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, v. 5, p. 1-7, 2018.

TEIXEIRA, Veronica Pacheco; SILVA, Priscila Francisco. Herança digital frente à legislação brasileira digital. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

2994

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cyberguitura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. Editora Foco, 2020.